

586, Sala 1-B, Centro-Norte, CEP 78005-340 -, Tel.: (65) 3322-9858, endereço eletrônico eduardo@mediape.com.br, a qual deverá comunicar o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o profissional para a realização da perícia e súmula curricular. À seguir, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguir impedimento ou suspeição, nomearem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. e) Uma vez que a perícia foi solicitada por ambas as partes, o ônus ficará na proporção de 50% para o autor e 50% para as rés, nos termos do art. 95 do CPC. f) Designo audiência de instrução para o dia 11/02/2020 às 14h, devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias da intimação desta decisão; g) Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretária do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art. 455, do CPC/2015; Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1017808-65.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT17000-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI OAB - MT0020005A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1017808-65.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI A parte executada, devidamente intimada para indicar bens à penhora, bem como onde estão localizados, permaneceu inerte. Desta feita, aplico em desfavor do executado multa no patamar de 10% do valor da execução (R\$ 130.888,73) nos termos do art. 774, V e parágrafo único do CPC/15: "Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material." Considerando que não houve o pagamento do débito, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel CONJUNTO RESIDENCIAL PAIAGUÁS, Jardim Paiaguas. Apartamento n.º 103, bloco 01, quadra 12, contendo – matrícula 70.532, registrada no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá, de propriedade do executado. (id 24618580). Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, bem como sua esposa, na forma do art. 842 do CPC. Friso que a averbação da penhora à margem da matrícula compete à parte exequente, mediante o pagamento dos devidos emolumentos e apresentação de termo de penhora, o qual DEFIRO desde já. Nomeio a parte executada como fiel depositária do bem. Com relação a alegada fraude à execução e inclusão da esposa do executado no polo passivo da ação, determino a intimação do executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1031551-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE PEREIRA MALTA OAB - MT24574/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO VITOR LIMA MAITELLI (RÉU)

ALEXANDRE MAITELLI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO OAB - MT4531-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1031551-11.2019.8.11.0041. AUTOR(A): IUNI EDUCACIONAL S/A. RÉU: JOAO VITOR LIMA MAITELLI, ALEXANDRE MAITELLI Devidamente citada, a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do percentual de 30% (trinta por cento) do valor executado (id 26007598) e pugnou pelo parcelamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas. A parte exequente manifestou concordância com a proposta apresentada pela parte executada, bem como requereu o levantamento dos valores já depositados. Dessa forma, considerando o princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida (id 26007601). Expeça-se alvará de forma destacada, conforme requerido no id 26026812, sendo R\$ 35.684,48 (trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em favor do exequente e o remanescente em benefício da causídica. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1051607-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (AUTOR(A))

██████████ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOILTON JOSE LEITE OAB - MT19278-O (ADVOGADO(A))

DINEY LEITE DA COSTA OAB - MT21352-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMOR DAS TORRES INCORPORACOES LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051607-65.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ██████████, ██████████ RÉU: PRIMOR DAS TORRES INCORPORACOES LTDA Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ajuizada por ██████████ e ██████████ em desfavor de PRIMOR DAS TORRES INCORPORAÇÕES LTDA. Apontam os reclamantes que adquiriram por meio de contrato de compra e venda um imóvel residencial descrito na exordial, junto à requerida pelo valor de R\$ 112.500,00. Ocorre, foram induzidas à erro na medida em que acreditaram se tratar de um imóvel, porém foram posteriormente informados que era somente um lote. Referem que efetuaram o pagamento de aproximadamente R\$ 36.000,00(trinta e seis mil). Tentada a realização do distrato de forma amigável, a parte requerida se recusou a devolver qualquer quantia aos requerentes. Assim, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência para: a) que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato discutido nos autos; b) que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar . No tocante ao pedido de rescisão contratual, a despeito das razões veiculadas Acerca dos requerimentos para que a ré se abstenha de realizar cobranças e inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nos autos, entendo que merece guarida, ao passo que trouxeram aos autos documentos que demonstram a intenção de rescisão contratual, além de que já houve o pagamento da importância de mais de mais de R\$ R\$ 36.389,63 valor suficiente para compensar eventual multa pelo desfazimento do contrato. Outrossim, o perigo de dano é evidente, tanto é

pela possibilidade de cobrança, em tese, indevida, quanto pelos prejuízos econômicos causados pela eventual inscrição negativa no nome da parte reclamante, que ficará privada de realizar transações comerciais. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que a reclamada: a) SE ABSTENHA de realizar qualquer cobrança referente ao contrato discutido nos autos; b) SE ABSTENHA de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nos autos. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 16/03/2020, às 9h30min, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). DEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita aos autores, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022883-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO BROMATI NETO OAB - SP297205 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1022883-51.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING Trata-se de Ação Renovatória. No caso, vislumbro que as partes se compuseram amigavelmente nos autos. Assim, diante do termo de acordo apresentado em id. 25557854, outro caminho não há senão a homologação do acordo pactuado. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 487, III, b do Código de Processo Civil. Por disposição do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Honorários advocatícios

são abrangidos no acordo. Cancelo a audiência designada para 11/11/2019. Arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006607-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006607-76.2018.8.11.0041. REQUERENTE: WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Sandra Soares de Souza em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância do autor. Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará na conta indicada em id. 25972202. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1013365-71.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLESIO FRANCISCO MONTEIRO DE JESUS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO NARDO GASPARINI OAB - MT22774/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1013365-71.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: CLESIO FRANCISCO MONTEIRO DE JESUS EXECUTADO: SEGURADORA LIDER Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Clésio Francisco Monteiro de Jesus em face de Seguradora líder. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância do autor. Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará na conta indicada em id. 25243241. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008550-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON FARIAS LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo: